



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 113739.000828/2001-74
Recurso nº. : 142.428
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GILSON FERREIRA PORTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.163

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE - São tributáveis os rendimentos recebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado e não se confundem com verbas indenizatórias percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

DEPENDENTES - DEDUÇÃO - MATÉRIA NÃO CONTESTADA - Além de não contestar em grau de recurso a autuação relativa à inclusão da filha e netos na declaração de ajuste anual, não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para autorizar a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON FERREIRA PORTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000828/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.163

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000828/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.163

Recurso nº. : 142.428
Recorrente : GILSON FERREIRA PORTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GILSON FERREIRA PORTO, inscrito no CPF sob n.º 049.003.407-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, que modificou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, de imposto a restituir no valor de R\$.23.738,30 para R\$.1.306,64. O lançamento foi decorrente de procedimento de revisão interna da declaração em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Inclusão de rendimentos tributáveis declarados indevidamente no quadro 03 - rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$.85.678,69.
- Dedução indevida com dependentes no valor de R\$.3.240,00. Efetuada a glosa em razão de não ter sido comprovada a dependência.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/05, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Declara que percebia, mensalmente, do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Bemge), remuneração a título de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV), direito derivado de contrato de trabalho mantido com aquela instituição.

Esclarece que a empresa lhe ofereceu duas opções: submissão a um novo sistema em que seria criado um fundo para viabilizar o pagamento da ACMV ou possibilidade de transação, renunciando o beneficiário ao seu direito, em troca de indenização, ao que se chamou impropriamente de recebimento antecipado da ACMV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000828/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.163

Afirma que, diante da insegurança do novo plano oferecido, preferiu transacionar com o Bemge S/A, aderindo ao grupo de pessoas que optaram pelo recebimento de indenização, conforme termo de acordo assinado em 06/07/1998, percebendo o montante de R\$.85.678,69.

Alega que tal valor foi tributado na fonte equivocadamente. Entende que a legislação do imposto de renda confere isenção às verbas indenizatórias uma vez que não representam acréscimo de patrimônio e que no caso em tela deve ser aplicada a Lei nº. 7.713/88, art. 6.º, inciso V.

Para corroborar suas alegações cita julgados do TRF da 1.ª Região acerca da matéria.

Afirma ainda que o valor recebido do Bemge como indenização não foi omitido, como consta no Auto de Infração, mas declarado como não tributável.

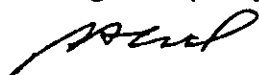
No que se refere aos dependentes não aceitos pela fiscalização, afirma que tratam-se de filha e netos que vivem em sua companhia e às suas expensas, uma vez que a filha encontra-se desempregada."

O referido Termo de Antecipação da ACMV - Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - está juntado aos autos à fl. 18.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RJOII Nº. 5.559, de 29 de junho de 2004, de fls. 69/75.

Argumenta a autoridade julgadora que a alegação do contribuinte é no sentido de demonstrar que a verba tem caráter indenizatório, portanto não estaria sujeita à incidência do imposto de renda.

Cita o Termo de Antecipação da ACMV (fls. 18), que trata de valor pago "a título de transação sobre a antecipação dos direitos oriundos da ACMV e do benefício do art. 42 do Estatuto da FASBEMGE", e quando do recebimento da quantia pactuada, o aposentado daria ao Bemge e à Fundação Bemge de Seguridade Social "plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar sobre ACMV." Portanto, ao assinar o acordo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000828/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.163

o contribuinte renunciou ao direito que possuía em relação à ACMV em troca de receber antecipadamente os benefícios a que faria jus. Desta forma, se o pagamento se refere à antecipação de benefício, a sua natureza não poderia ser indenizatória. Aduz que para concessão da isenção invocada pelo contribuinte contida no inc. V, art. 6.º da Lei n.º 7.713/1998, são pressupostos básicos, o recebimento de indenização e o seu pagamento em razão de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Entende, portanto, não assistir razão ao contribuinte, pois além de não ter natureza indenizatória, o rendimento não foi recebido em razão de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, uma vez que o contribuinte firmou o acordo para o seu recebimento já na condição de aposentado, ou seja, após o encerramento do seu contrato de trabalho com a empresa.

Com relação à glosa de dependentes, a autoridade julgadora fundamenta seu entendimento nos inc. III e V, do art. 35, da Lei nº. 9.250/95 a saber:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4.º, inciso III, e 8.º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.”

Analisando os dispositivos legais acima, entende a autoridade julgadora que não há como considerar para efeito de dedução da base de cálculo do IR, nem a filha, pois tem idade superior a 21 anos, nem tampouco os netos, pois não há nos autos documento comprobatório da guarda judicial de ambos.

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/08/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/09/2004, onde argumenta que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000828/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.163

- As verbas recebidas tiveram o intuito de indenizá-lo pela renúncia ao direito ao recebimento da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (ACMV), sob a denominação imprópria de antecipação.
- O fato gerador do IR é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) e que, as verbas indenizatórias recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial e, portanto, o contribuinte não pode ser penalizado com a incidência do tributo.
- Não omitiu valores recebidos por pessoa jurídica, mesmo porque houve a declaração como rendimento não tributável, uma vez que recebido a título de indenização, isento de tributação, seja na fonte ou por ocasião da declaração de Ajuste Anual.
- Por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração, tornando nulo seus efeitos, conseqüentemente, que se proceda à devolução do imposto retido a maior, acrescido de juros e correção monetária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000828/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.163

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento de fls. 19/21 aponta duas infrações cometidas pelo contribuinte, a saber:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Inclusão de rendimentos tributáveis declarados indevidamente no quadro 03 - rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$.85.678,69.
- Dedução indevida com dependentes no valor de R\$.3.240,00. Efetuada a glosa em razão de não ter sido comprovada a dependência.

Quanto à primeira infração, teria sido cometida pela inclusão de rendimentos recebidos antecipadamente a título de ACMV (Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia) do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), conforme revela o Termo de Antecipação da ACVM (aposentado) trazido às fls. 18.

Pois bem, em que pesem os argumentos do recorrente na tentativa de ver tais rendimentos enquadrados naqueles que gozam da isenção do imposto de renda, como por exemplo os recebidos a título de PDV, não há como se lhes atribuir caráter indenizatório pelo simples fato de que as complementações mensais de aposentadoria sofriam tributação normal, não sendo razoável que ao resgate antecipado dessas mesmas complementações pudesse ser conferido outro entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000828/2001-74
Acórdão nº. : 104-21.163

Nessa mesma linha é reiterado o entendimento do Conselho de Contribuintes a respeito do tema, a exemplo dos seguintes julgados:

“Acórdão n.º: 104-18.974

APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRIBUTAÇÃO - As verbas recebidas a título de antecipação de pagamento de aposentadoria móvel vitalícia configuram complementação de aposentadoria paga de uma só vez. Deste modo, não se lhes pode reconhecer caráter indenizatório e nem se encontram ao abrigo da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998, devendo pois ser tributadas. Recurso Negado”

“Acórdão n.º: 104-18.590

IRPF - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - O acordo firmado com ex-empregador para desistência do direito ao recebimento de complementação de aposentadoria mediante o recebimento de valor avençado, não pode ser entendido como incentivo a Programa de Demissão Voluntária - PDV, estando portanto sujeito a tributação. Recurso negado.”

“Acórdão n.º: CSRF/04-00.015

PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE - São tributáveis os rendimentos recebidos via resgate antecipado de complementações de aposentadoria, eis que possuem a mesma natureza do benefício mensal negociado e não se confundem com verbas indenizatórias percebidas por adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Muito embora o recorrente colacione decisões judiciais em favor de outros contribuintes no que diz respeito a rendimentos de ACMV e PDV, nenhuma delas trazendo o recorrente na posição de autor, não permitem estender o *decisum* daqueles processos, para a presente situação.

Quanto ao segundo ponto, dedução indevida com dependentes, não houve manifestação contra a decisão em grau de recurso, e mais, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a legalidade da dedução efetuada, pois não juntou a necessária prova documental, razão porque também deve ser mantida a glosa.



